



**LEI Nº 2.524/2.004**

***“Autoriza o Executivo a regularizar as áreas ocupadas, de propriedade do Município, para fins de assentamento de famílias carentes e dá outras providências”.***

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regularizar as áreas ocupadas, de sua propriedade, mediante a transferência definitiva do bem, para fins de moradia, às famílias carentes que residam no imóvel há mais de 05 (cinco) anos, visando incentivar a Política de Habitação e Urbanização do Município.

**Art. 2º.** O direito ao benefício de que trata o art. 1º, somente atingirá aos munícipes que estiverem na posse do imóvel até 31/12/2003, tendo possuído como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público situado em área urbana, até duzentos e cinquenta metros quadrados, utilizando-o para moradia, desde que não seja proprietário, concessionário ou possuidor, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. A concessão de uso especial ou transferência para fins de moradia será conferida de forma gratuita.

**Santa Luzia**





§2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

**Art 3º.** Nos imóveis de que trata o art. 2º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que atendam aos requisitos desta lei, a concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários, concessionários ou possuidores, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Executivo autorizado a regulamentá-la mediante Decreto.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 14 de julho de 2004.

José Raimundo Delgado

Prefeito Municipal

# Santa Luzia



**PROJETO DE LEI Nº /2004**

***“Autoriza o Executivo a regularizar as áreas ocupadas para fins de assentamento de famílias carentes e dá outras providências”.***

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regularizar as áreas ocupadas <sup>residência as moradias</sup> mediante a transferência definitiva do bem, para fins de moradia, às famílias carentes que residam no imóvel há mais de 05 anos, visando incentivar a Política de Habitação e Urbanização do Município.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Executivo autorizado a regulamentá-la mediante Decreto.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 18 de junho de 2004.

José Raimundo Delgado

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N.º , de de 2004**

**Adote a seguinte redação do direito de superfície para  
Imóveis Municipais Destinados a Atividades  
Produtivas**

A Câmara Municipal de Itabira aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder concessão do direito de superfície de terrenos, glebas ou assemelhados de propriedade do Município, para investidores e empreendedores com o objetivo de desenvolvimento e de crescimento da atividade econômica do Município de Itabira.

**§ 1º** A concessão a que se refere o *caput* se destina a implementação, ampliação ou instalação de unidades produtivas dos investidores ou empreendedores.

**§ 2º** O direito de superfície abrange o direito de usar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo a área concedida, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação municipal.

**§ 3º** Na hipótese de existir na área, objeto da concessão do direito de superfície, outros bens, móveis ou imóveis, poderão os mesmos ser cedidos ao investidor ou empreendedor através dos instrumentos jurídicos pertinentes.

**Art. 2º** A concessão do direito de superfície será onerosa.

**Parágrafo Único:** Caso a atividade produtiva a ser desenvolvida for de natureza não lucrativa, ou for realizada por uma sociedade civil de interesse público ou se desenvolver em condição equivalente ou similar, a concessão poderá ser feita sem ônus, desde que vinculada à geração de um benefício mensurável do empreendimento para a comunidade itabirana.

**Art 3.º** O beneficiário da concessão ou cessão responderá integralmente por todos os encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade, durante o termo da concessão ou cessão, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

**Art 4.º** O beneficiário da concessão ou cessão responderá pela preservação e manutenção dos bens objeto da concessão ou cessão, durante todo o período contratual.

**Art 5.º** O direito de superfície somente poderá ser transferido a terceiros mediante consulta e aprovação prévia do Poder Concedente.

**Art 6.º** Os contratos de concessão ou cessão poderão conter cláusula de opção de compra.

**§ 1º** Na eventualidade do exercício da opção de compra o valor será objeto de prévia avaliação oficial aceita pelas partes.

**§ 2º** O exercício da opção de compra somente poderá ser exercido decorrido um prazo mínimo de 15 (quinze) anos da data de efetivo funcionamento comercial do empreendimento produtivo.

**§ 3º** No caso da concessão onerosa, e havendo o exercício da opção de compra, os pagamentos realizados durante o prazo de vigência da

concessão serão computados como parte de pagamento, desde que constem na escritura celebrada com as condições a ele associadas preestabelecidas.

§ 4º No caso da onerosidade não ser pecuniária, os ônus do investidor ou empreendedor serão mensurados em valores de moeda corrente, e, posteriormente, serão computados como parte de pagamento desde que constem na escritura celebrada com as condições a ele associadas preestabelecidas.

§ 5º No caso da concessão gratuita, o valor da compra será objeto de prévia avaliação oficial aceita pelas partes.

Art 7º Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o beneficiário da concessão ou cessão e o proprietário, respectivamente, terão o direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art 8º Extingue-se o direito de superfície:

I - pelo advento do termo;

II- pelo descumprimento de qualquer das obrigações contratuais assumidas pelo beneficiário da concessão ou cessão, em especial:

- a) der ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedida;
- b) interromper a atividade produtiva que nele estiver sendo praticada;
- c) ceder irregularmente a terceiros.

**Art 9.º** Extinto o direito de superfície, o Poder concedente retomará imediatamente, o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização ou de qualquer ressarcimento ao beneficiário da concessão ou cessão, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

**Parágrafo Único** A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

**Art. 10** O disposto nesta lei se aplica, em especial, para todos os imóveis integrantes do Parque Tecnológico de Itabira e das Zonas Especiais de Interesse Tecnológico de Itabira - ZEITs.

**Art. 11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

Itabira, de de 2004.

Ronaldo Lage Magalhães  
Prefeito Municipal